

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

**ORÇAMENTO REFERENCIAL PARA SERVIÇO DE REBRITAGEM DE MATERIAL
COLETADO NA FIOLE**

JULHO / 2022

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO.....	3
1.1	METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO.....	4
2	ORÇAMENTO.....	6
2.1	RESUMO DO ORÇAMENTO.....	6
2.2	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.....	7
3	PREÇO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS.....	8
3.1	COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS.....	8
4	BDI E ENCARGOS.....	10
4.1	DEMONSTRATIVO DO BDI DIFERENCIADO.....	10
5	MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS COMPOSIÇÕES - NÃO SICRO.....	10
5.1	LISTA DE COMPOSIÇÃO - NÃO SICRO.....	10
5.2	MEMÓRIA DE CÁLCULO DE COMPOSIÇÕES - NÃO SICRO.....	11
6	MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS INSUMOS.....	12
6.1	CÓDIGOS DE REAJUSTAMENTO UTILIZADOS.....	13
6.2	MATRIZ DE INSUMOS - COTAÇÕES.....	14
7	TERMO DE ENCERRAMENTO.....	15
	ANEXO 1 – REFERÊNCIA DE PREÇOS – COTAÇÕES	
	ANEXO 2 – DECRETO 7983/2013	
	ANEXO 3 – MEMORANDO CIRCULAR Nº 12/2012/DIREX – DNIT	

1 APRESENTAÇÃO

A VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por meio da Gerência de Custos de Engenharia (GCUST), apresenta o **Orçamento Referencial para contratação de empresa para rebritaagem de material pétreo.**

Justifica-se a elaboração do Orçamento Referencial objetivando a instrução do processo 51402.102939/2022-30, em conformidade com o que foi solicitado no Despacho nº 280/2022/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5785086).

1.1 METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Este orçamento foi elaborado conforme o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013 (anexo 2). Adotou-se, de uma forma geral, a metodologia definida pelo Sistema de Custos Rodoviários – SICRO mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Dada a particularidade do serviço de que trata a presente intenção de contratar e esse mesmo serviço não possuir referências de preços nos sistemas oficiais de custos, fez-se necessária a consulta ao mercado para identificação do valor associado à execução do serviço de rebitagem.

A Gerência de Projetos de Engenharia da Valec (GEPRO) realizou as cotações e encontrou grande dificuldade na identificação de empresas que façam esse tipo de serviço. Em contato telefônico, as pedreiras alegaram que o volume é muito pequeno e que também não garantiriam a integridade do material a ser rebitado, isto é: a contaminação do material com outros tipos de rocha seria na prática inevitável.

Ainda assim, diante de toda essa dificuldade, detectou-se uma pedreira que se propôs a fazer a rebitagem desse material, tendo ofertado proposta comercial: PEDREIRA CATHALÃO.

As informações relativas aos contatos feitos com as pedreiras, bem como suas respostas, e a proposta da Pedreira Cathalão serão apresentadas em seção específica.

Haja vista que o escopo dessa contratação é unicamente o serviço de rebitagem, a data-base do orçamento é a própria data-base da apresentação da proposta (Junho/2022).

A pesquisa de mercado foi realizada nas proximidades da região de onde o material está disponível, e baseou-se no art. 4 da Instrução de Serviços nº 22, de 28 de dezembro de 2010 do DNIT, que preconiza a pesquisa de mercado com pelo menos três cotações de preços para cada item. Caso não haja três fornecedores, deve-se realizar o máximo de cotações disponíveis.

Para os fins que se aplica, entende-se que o reajustamento de preço deve seguir o que está consignado na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59/DNIT SEDE, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021(disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/instrucao-normativa/2021/in-59-2021-dpp-ba-178-de-20-09-2021.pdf>).

Pela natureza do serviço, o índice de reajustamento que se aplica ao caso é o de CONSULTORIA (SUPERVISÃO E PROJETOS).

2 ORÇAMENTO

2.1 RESUMO DO ORÇAMENTO

ORÇAMENTO REFERENCIAL		
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS, PESQUISAS E CUSTOS DE ENGENHARIA - SUPRO		
QUADRO RESUMO		
Ferrovia: EF-151 - Ferrovia Norte Sul		Lote: -
Trecho: Ouro Verde/GO - Estrela do Oeste/SP		Região: GO
Objeto: Rebitagem de material de lastro		Data Base: jun/2022
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO TOTAL (R\$)
1.	SERVIÇO DE REBITAGEM DE MATERIAL COLETADO DE LASTRO FERROVIÁRIO	19.302,50
TOTAL GERAL		R\$ 19.302,50

2.2 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTO REFERENCIAL							
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS, PESQUISAS E CUSTOS DE ENGENHARIA - SUPRO							
QUADRO DE SERVIÇOS A PREÇOS UNITÁRIOS							
Ferrovia: EF-151 - Ferrovia Norte Sul						Lote: -	
Trecho: Ouro Verde/GO - Estrela do Oeste/SP						Região: GO	
Objeto: Rebitagem de material de lastro						Data Base: Jun/2022	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	
SERVIÇO DE REBITAGEM DE MATERIAL COLETADO DE LASTRO FERROVIÁRIO						19.302,50	
1.1.	CV1001	REBITAGEM DE LASTRO FERROVIÁRIO	und	1,00	19.302,50	19.302,50	
TOTAL GERAL						R\$ 19.302,50	

3 PREÇO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS

3.1 COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS

VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.										
								DATA BASE:	jun22	
								REGIÃO:	GO	
COMPOSIÇÃO REFERENCIAL										
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:								UNIDADE:	und	
REBRITAGEM DE LASTRO FERROVIÁRIO								CPU:	CV1001	
EQUIPAMENTO (A)	QUANT.	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO				
		PROD.	IMPROD.	PROD.	IMPROD.					
(A) = TOTAL									-	
MÃO DE OBRA (B)						QUANT.	SALÁRIO BASE	CUSTO HORÁRIO		
(B) = TOTAL									-	
(C) PRODUÇÃO DA EQUIPE =							1,0000 und	CUSTO HORÁRIO TOTAL = (A) + (B)		-
(D) CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO = (A + B) / (C)									-	
CUSTO DO FIC										
MATERIAL (E)						UNIDADE	CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	
SE1001	REBRITAGEM DE LASTRO FERROVIÁRIO					und	1,00000	16.550,00000	16.550,0000	
(E) = TOTAL									16.550,0000	
TEMPO FIXO (F)						CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
(F) = TOTAL									-	
MOMENTO DE TRANSPORTE (G)				CONSUMO	D.M.T			PREÇO UNITÁRIO		CUSTO UNITÁRIO
				LN	RP	P	LN	RP	P	
(G) = TOTAL									-	
CUSTO DIRETO TOTAL = (D) + (E) + (F) + (G)									16.550,0000	
B.D.I.								15,00%	2.482,5000	
PREÇO UNITÁRIO REFERENCIAL									19.032,50	

4 BDI E ENCARGOS

4.1 DEMONSTRATIVO DO BDI DIFERENCIADO

Com relação às exceções que deve ser utilizado o BDI diferenciado, de acordo com julgamentos do Tribunal de Contas da União, consolidado pela Súmula nº 253/2010, que determina que:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”

Este entendimento segue ratificado pelo SICRO atualizado, conforme transcrito abaixo:

MANUAL DE CUSTOS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES VOLUME 1 – METODOLOGIA E CONCEITOS, ITEM 14.4

“O Memorando Circular DIREX nº 12/2012 define ainda a aplicação de BDI diferenciado de 15,0% nas seguintes situações:

- a) Para serviços não constantes do Sicro 2, onde o custo de referência for definido por meio de cotações de preços de mercado, compostas de forma a permitir a execução total do serviço;*
- b) Para os serviços de aquisição e transportes de produtos asfálticos.”*

Desta forma, quando o custo do serviço for definido por meio de cotações de preços de mercado, compostas de forma a permitir a execução total do serviço, adotar-se-á obrigatoriamente o BDI diferenciado de 15,0%, de forma análoga ao estabelecido no Memorando Circular nº 12 /2012 / DIREX – DNIT (anexo 3).

5 MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS COMPOSIÇÕES - NÃO SICRO

5.1 LISTA DE COMPOSIÇÃO - NÃO SICRO

5.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DE COMPOSIÇÕES - NÃO SICRO

I. CV0001 – REBRITAGEM DE LASTRO FERROVIÁRIO

Trata-se de uma composição de preço unitário com o objetivo de remunerar o serviço de rebitagem de material de amostras coletadas a partir do lastro ferroviário da Ferrovia de integração Oeste-Leste no estado da Bahia.

O preço para esse serviço foi obtido por meio de cotação.

- **Critério de Medição**

O serviço remunera, por unidade, o serviço de rebitagem do material conforme especificado pela área técnica demandante.

O preço unitário associa-se à remuneração integral do serviço propriamente dito, bem como materiais, equipamentos, todas as ferramentas apropriadas, mão de obra adequada com encargos e todos os demais serviços necessários à sua efetiva execução.

6 MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS INSUMOS

Neste item serão apresentadas as justificativas dos preços de todos os insumos utilizados neste caderno orçamentário. Visando organizar o trabalho, elaborou-se planilhas Matriz de Insumos, onde foram cadastrados todos os insumos.

Nesta planilha estão todas as cotações obtidas para este orçamento, bem como os insumos de bancos referenciais, como SINAPI, ORSE, EMOP, etc.

Visando auxiliar no entendimento da planilha, serão explicadas as colunas da planilha a seguir:

Código – Código atribuído ao insumo, no orçamento de referência;

Descrição do insumo – Descrição do insumo, de acordo com o orçamento;

Unidade – Unidade do insumo utilizado no orçamento;

Código da cotação – Código atribuído à cotação recebida, referente ao banco de cotações da Valec;

Código do SINAPI – Código externo dos insumos do SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal;

Código de Reajustamento – Códigos atribuídos pelo banco de cotações da Valec aos índices de reajustamento do DNIT.

Observação: Os índices de reajustamento utilizados no orçamento são mantidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, e divulgados pelo DNIT em: <http://www.dnit.gov.br/>. (Ver 11.1).

Valor (R\$) – Refere-se ao valor apresentado na cotação recebida;

Data-base – Data-base da cotação recebida;

Índice de reajustamento – Índice calculado, para adequação do preço à data-base do orçamento de referência;

Valor Reajustado (R\$) – Preço da cotação, já reajustado para a data-base do orçamento;

CUSTO FINAL:

Menor – Menor preço encontrado, entre os preços comparados;

Médio – Preço médio encontrado, entre os preços comparados;

Adotado – Preço adotado como referencial para o orçamento;

6.1 CÓDIGOS DE REAJUSTAMENTO UTILIZADOS

Desde que necessários, os índices de reajustamento necessários deverão ser os disponibilizados no site do DNIT na página de custos e pagamentos. Para o caso em questão, o índice adequado é o de CONSULTORIA (SUPERVISÃO E PROJETOS).

REAJUSTAMENTOS DNIT			
OBRA	TIPO	OBRA	
RODOVIÁRIO	1	TERRAPLENAGEM	
	2	OBRAS DE ARTE ESPECIAIS	
	3	PAVIMENTAÇÃO	
	4	CONSULTORIA (SUPERVISÃO E PROJETOS)	
	5	DRENAGEM	
	6	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	
	7	PAVIMENTOS CONCRETO CIMENTO PORTLAND	
	8	CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA	
	9	LIGANTES BETUMINOSOS	
	10	OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (SEM AÇO)	
	11	IGP-DI	
	12	ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
	13	VERGALHÕES E ARAMES DE AÇO AO CARBONO	
	14	PRODUTOS SIDERÚRGICOS	
	15	PRODUTOS DE AÇO GALVANIZADO	
	16	SINALIZAÇÃO VERTICAL	
	17	ASFALTO DILUÍDO	
	18	CIMENTO ASFÁLTICO (CAP 7 A 20)	
	19	EMULSÕES (RR1C E RR2C)	
	20	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	
	21	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	
	22	OBRAS COMPLEMENTARES E MEIO AMBIENTE	
	23	ÍNDICE DE EMULSÃO ASFÁLTICA MODIFICADO	
	24	ÍNDICE DE ASFALTO MODIFICADO POR POLÍMERO	
	25	ÍNDICE DE EMULSÃO ASFÁLTICA DE IMPRIMAÇÃO	
	26	ÍNDICE DE ASFALTO BORRACHA	
	FER.	27	ÍNDICE DE SUPERESTRUTURA DE PASSARELAS METÁLICAS
		28	SUPERESTRUTURA VIA PERM. C/ FORNEC. DE MAT.)
		29	SUPERESTRUTURA VIA PERM. S/ FORNEC. DE MAT.)

6.2 MATRIZ DE INSUMOS - COTAÇÕES


ORÇAMENTO REFERENCIAL																							
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS - SUPRO																							
MATRIZ DE INSUMOS - COTAÇÕES																							
Data-base: junho / 2022																							
Estado: Goiás																							
Revisão: 000																							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO	UNID.	COTAÇÃO 01						COTAÇÃO 02						COTAÇÃO 03						CUSTO FINAL (R\$)		
			CÓDIGO DA COTAÇÃO	CÓD. REAJ.	VALOR (R\$)	DATA BASE	ÍNDICE REAJ.	VALOR REAJ. (R\$) jun/2022	CÓDIGO DA COTAÇÃO	CÓD. REAJ.	VALOR (R\$)	DATA BASE	ÍNDICE REAJ.	VALOR REAJ. (R\$) jun/2022	CÓDIGO DA COTAÇÃO	CÓD. REAJ.	VALOR (R\$)	DATA BASE	ÍNDICE REAJ.	VALOR REAJ. (R\$) jun/2022	MENOR	MEDIANA	ADOTADO
SE1001	SERVIÇO DE REBRITAGEM DE MATERIAL DE LASTRO	UN	CT0042-2022	4	R\$ 16.550,0000	jun/22	1,00000000	R\$ 16.550,0000												R\$ 16.550,0000	R\$ 16.550,0000	R\$ 16.550,0000	


7 TERMO DE ENCERRAMENTO

Este trabalho foi elaborado em atendimento ao Despacho nº 280/2022/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5785086), encerrando-se com 16 (dezesesseis) páginas numericamente ordenadas, incluindo esta.

Brasília, 01 de julho de 2022

Data: 04/07/2022	Data: 04/07/2022
<i>(assinado eletronicamente)</i> LUIZ GONZAGA DE SOUSA CONGUÊ Gerente de Custos de Engenharia CREA 48604/D-CE	<i>(assinado eletronicamente)</i> FREDERICO DELMÔNICO RAMOS Superintendente de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia CREA 20830/D-GO

Documento assinado digitalmente
 LUIZ GONZAGA DE SOUSA CONGUE
Data: 04/07/2022 14:29:05-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Documento assinado digitalmente
 FREDERICO DELMONICO RAMOS
Data: 04/07/2022 12:47:59-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Arquivo
Técnico

___/___/___

ANEXO 1 – REFERÊNCIA DE PREÇOS – COTAÇÕES



VALEC

Catalão, 10/06/2022

SERVIÇOS

Serviços de: Rebitagem de aproximadamente 6 ton de Pedras, passar no processo de rebitamento Vertical (VSI).

Total do serviços = R\$ 16.550

PEDREIRA
Obs.
À Vista.
Proposta válida por 10 dias.
CATHALAO

João Paulo B. Coelho | Comercial
CNPJ: 29.159.796/0001-01

64 9 9652 0996



comercial@pedreiracathalao.com.br



Br 050, KM 245, Pires Belo, Catalão GO



ANEXO 2 – DECRETO 7983/2013

Nº 67, terça-feira, 9 de abril de 2013

Diário Oficial da União – Seção 1

ISSN 1677-7042 5

DECRETO Nº- 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7o, § 2o, no art. 40, **caput**, inciso X, e no art. 43, **caput**, inciso IV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 13 do Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no **caput**.

Art. 2o Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XIII - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua

utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3o O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4o O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5o O disposto nos arts. 3o e 4o não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3o e 4o, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6o Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos

ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI

poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1o.

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS
E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9o, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1o do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o **caput** poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico- financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para a realização de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, os órgãos e entidades da administração pública federal somente poderão celebrar convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres que contenham cláusula que obrigue o beneficiário ao cumprimento das normas deste Decreto nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos.

§ 1º A comprovação do cumprimento do disposto no **caput** será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade responsável pela licitação, que deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade concedente após a homologação da licitação.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º será encaminhada à instituição financeira mandatária, quando houver.

Art. 17. Para as transferências previstas no art. 16, a verificação do disposto no Capítulo II será realizada pelo órgão titular dos recursos ou mandatário por meio da análise, no mínimo:

I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao

valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, excetuados os itens previstos no inciso II do **caput**; e

II - dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

§ 1o Em caso de celebração de termo aditivo, o serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da administração pública, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do art. 14 e respeitados os limites do previstos no § 1o do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

§ 2o O preço de referência a que se refere o § 1o deverá ser obtido na forma do Capítulo II, considerando a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração, observadas as cláusulas contratuais.

Art. 18. A elaboração do orçamento de referência e o custo global das obras e serviços de engenharia nas contratações regidas pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, obedecerão às normas específicas estabelecidas no Decreto n. 7.581, de 11 de outubro de 2011.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 8 de abril de 2013; 192o da Independência e 125o da República.

ANEXO 3 – MEMORANDO CIRCULAR Nº 12/2012/DIREX – DNIT

BDI 15%

DNIT



Diretoria Executiva
Memorando-Circular nº. 12 /2012/DIREX

Brasília, 09 de março de 2012.

À Diretoria de Planejamento e Pesquisa; Diretoria de Infraestrutura Rodoviária;
Diretoria de Infraestrutura Aquaviária; Diretoria de Infraestrutura Ferroviária;
Superintendências Regionais do DNIT

**Assunto: Aplicação de BDI diferenciado em custos de referência definidos
em função de cotação de preços de serviços completos**

Senhores Diretores e Superintendentes,

A Instrução de Serviço nº 22, de 28 de dezembro de 2010, estabelece em seu Artigo 4º que, para os serviços não contemplados no Sicro 2, as composições de custos unitários a serem analisadas pela Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes/DIREX devem ser apresentadas em volume próprio suplementar, com os seguintes elementos:

(...)

"c) pesquisa de mercado (para equipamentos e materiais utilizados) em consonância com a metodologia estabelecida no manual de custos do DNIT. Devem ser incluídas, no volume de orçamento dos projetos, pelo menos 3 (três) cotações de cada item não constante do SICRO 2, devidamente atestadas pela Superintendência Regional encarregada da fiscalização da execução do projeto ou obra, identificando-se a fonte das informações.

Caso não haja na região três fornecedores, realizar o máximo de cotações disponível. Nesse caso, a Superintendência Regional deverá fornecer uma declaração a respeito da situação. No caso de obras conveniadas, os atestados das cotações e as declarações de impossibilidade de três cotações, devem ser igualmente apresentados pela fiscalização do órgão conveniente";

(...)

Entretanto, determinados serviços, em virtude de suas especificidades técnicas, demandam a realização de cotações de preços que envolvem, além dos custos com equipamentos e materiais, também a mão de obra, sendo inseridos conseqüentemente percentuais relativos a tributos, lucro operacional e administração da obra, caracterizando uma proposta de execução do referido serviço em sua totalidade.

DNIT

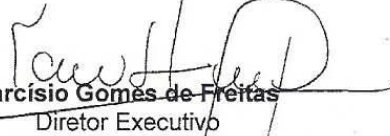
Dessa forma, objetivando impedir o pagamento de tributos em duplicidade, bem como a incidência de parcelas indevidas de administração da obra no preço destes serviços, a Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes, com concordância da Diretoria Executiva, estabelece que:

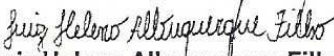
- a) Para serviços não constantes do Sicro 2, onde o custo de referência for definido por meio de cotações de preços de mercado, compostas de forma a permitir a execução total do serviço, adotar-se-á obrigatoriamente o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) diferenciado de 15,0% (quinze por cento), por analogia ao percentual utilizado para aquisição de materiais betuminosos (Portaria DNIT nº 349, de 06 de março de 2010).
- b) Para os serviços de transportes de materiais betuminosos, também por analogia, adotar-se-á obrigatoriamente o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) diferenciado de 15,0% (quinze por cento).
- c) Os casos omissos ou cujo entendimento demande maiores esclarecimentos serão analisados e discutidos no âmbito da CGCIT.

As determinações constantes deste memorando circular entram em vigor na presente data.

Em virtude da importância que a matéria requer, determina-se dar ampla divulgação a todas as empresas prestadoras de serviços de engenharia consultiva, de obras e entes conveniados do DNIT.

Atenciosamente,


Tarcísio Gomes de Freitas
Diretor Executivo


Luiz Heleno Albuquerque Filho
Coordenador-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes